



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Sílvio M. Gomes Alfofado

Apelação Cível n. 001.2006.007194-9 001

Relator : Des José Di Lorenzo Serpa
01Apelante : UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico
02Apelante : Thédima Tênis Alves Marinho
Apelado : Dalvaci Marques do Rego Costa

PARECER

Cuidam-se de apelações cíveis tiradas de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação indenizatória ajuizada pela ora apelada em desfavor das recorrentes.

A Unimed Campina Grande, ora primeira apelante, em suas razões de fls. 109/118, aponta, preliminarmente, a nulidade da sentença, posto que malferido o artigo 471 do CPC. Isso porque, segundo alega, sua ilegitimidade foi reconhecida na audiência de conciliação, sendo determinada sua exclusão da lide, o que, no entanto, não foi considerado pelo magistrado sentenciante, que a condenou ao pagamento de indenização.

Ainda preliminarmente, aduz que houve cerceamento de seu direito de defesa, posto que, em decorrência de sua exclusão da lide na audiência preliminar, não participou dos demais atos processuais, não exercendo plenamente seu direito de defesa. No mérito, em suma, nega haver concorrido para os danos reclamados, não podendo ser responsabilizada por atos de cooperados.

Trata do *quantum* indenizatório e, ao final, pede o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a demanda.

Também irresignada, a segunda promovida, Thédima Tênis Alves Marinho, em suas razões de fls. 122/125, alega que não agiu ilicitamente, não se verificando o necessário nexos de causalidade entre sua conduta e os danos que reclama a autora.

Por fim, afirma que o magistrado não analisou corretamente a prova dos autos, emprestando maior crédito a única testemunha arrolada pela apelada em detrimento das que arrolou. Pede o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda.

Resposta aos recursos às fls. 131/134, pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

De início, cremos que a preliminar de nulidade da sentença deve ser acolhida em relação à Unimed Campina Grande, ora primeira apelante. Com efeito, a cooperativa recorrente foi excluída da lide ainda na audiência preliminar, sendo claro o equívoco do magistrado ao incluí-la na condenação.

Nesse cenário, opinamos pelo acolhimento da preliminar suscitada pela primeira apelante, para que seja anulada a sentença no que a ela se refere.

Isso posto, no tocante ao segundo apelo, ponderamos que merece acato, devendo ser revista a sentença vergastada.

Com efeito, em sua inicial, a autora afirmou que foi destrutada pela promovida, que, furiosa, proferiu-lhe improperios, recusou-se em consultá-la. Contudo, não é isso que se conclui de uma análise das provas constantes nos autos.

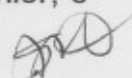
Efetivamente, os fatos narrados na inicial não foram corroborados pelas testemunhas, que, em nenhum momento, atestaram que a promovida destrutou a autora.

De ver-se que não seria demais exigir que as testemunhas, todas presentes no momento do imbróglio, tivessem relatado os insultos supostamente proferidos pela apelante, o que, não ocorreu, contudo. Ao contrário, tanto em juízo, como através das declarações de fls. 28/31, as testemunhas relataram que tudo transcorreu dentro da normalidade.

Em verdade, foi relatado, justamente, o comportamento alterado da promovente/apelante, o que demonstra ter sido sua atitude de não concordância com a subversão da ordem de atendimento, a causa do ocorrido.

Conclui-se, portanto, que os fatos narrados na inicial não foram comprovados na instrução, não se tendo notícias dos maus tratos, tampouco da fúria que teria acometido a apelante.

Destarte, cabia à promovente a prova de que os fatos se deram da forma como narrou, consoante distribuição do ônus probatório adotada pelo Código de Processo Civil (art. 333). No dizer de Humberto Theodoro Júnior, o



ônus da prova, “consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz”.¹

No mais, o entendimento do magistrado *a quo* de que a apelante/promovida recusou-se a atender a promovente/apelada, infringindo o Código de Ética Médica, deve ser analisado com acuidade, uma vez que, no nosso sentir, não houve a correta interpretação dos artigos nos quais embasou seu entendimento.

De fato, quanto à hipótese do artigo 47, não vislumbramos a ocorrência de discriminação, mas simples recusa de atendimento em razão de problemas de relacionamento pessoal, considerando o comportamento da autora, conforme relatado pelas testemunhas. Discriminação, no nosso sentir, é algo mais complexo, que não deve ser banalizado.

Quanto ao suposto abandono do paciente, mais uma vez, pensamos que não se deve simplificar conceitos.

Efetivamente, de uma simples leitura do artigo em comento, percebe-se que o atendimento ali tratado é aquele cujo tratamento já foi iniciado, tanto que o dispositivo cuida de abandono de “paciente sob os seus cuidados” e, mais adiante, faz menção à sucessão de profissionais.

Não retrata, definitivamente, a hipótese dos autos, posto que a apelada não era paciente da recorrente, submetendo-se, na oportunidade em que ocorreu o imbróglio, à primeira consulta. E o que é mais importante, não se cuidava de tratamento de urgência, desconhecendo-se qualquer risco à saúde da promovida.

Nesse cenário, não configurada a discriminação, não sendo a autora/apelada paciente da recorrente, tampouco assonando necessidade de atendimento de urgência, ponderamos que a recusa, motivada por dificuldades de relacionamento pessoal entre as partes, não pode ser tida como ilícita.

Em verdade, a autora, conforme depoimento das testemunhas, única prova capaz de elucidar os fatos, teve participação definitiva no ocorrido, posto que, por não concordar com a subversão da ordem de atendimento, passou a questionar os procedimentos, causando tumulto no local de trabalho da promovida/apelante, profissional liberal, que tem o direito de zelar pelo ambiente de trabalho onde exerce sua atividade.

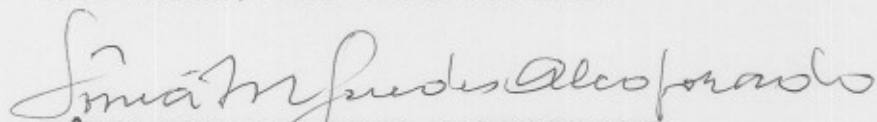
Por tais motivos, opinamos seja dado acolhimento à preliminar suscitada pela primeira apelante, para anular a sentença no ponto a que se

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 27ª ed., Forense, p. 423

refere a preambular, e provimento do segundo apelo, para que seja revista a sentença e julgada improcedente a demanda.

É o Parecer.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.


SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça